



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE	PÁGINAS
TÍTULO I - Da Organização Municipal	04
CAPÍTULO I - Do Município	04
SEÇÃO ÚNICA - Disposições Gerais	04
CAPÍTULO II - Da Competência do Município	05
SEÇÃO I - Da Competência Privativa	06
SEÇÃO II - Da Competência Comum	08
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar	09
CAPÍTULO III - Das Vedações	09
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes	11
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	11
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	11
SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara	13
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal	21
SEÇÃO IV - Dos Vereadores	25
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo	28
SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	32
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	33
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	33
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	35
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato	38
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	41
SEÇÃO V - Da Administração Pública	43
SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos	47
SEÇÃO VII - Da Segurança Pública	49
TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal	49
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa	49
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	51
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais	51
SEÇÃO II - Dos Livros	52



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos	52
SEÇÃO IV - Das Proibições	53
SEÇÃO V - Das Certidões	54
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais	55
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais	59
CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira	61
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais	61
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa	64
SEÇÃO III - Do Orçamento	66
TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social	77
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	77
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social	80
CAPÍTULO III - Da Saúde	80
CAPÍTULO IV - Da Família, da Cultura, da Educação e do Desporto	86
SEÇÃO I - Da Família	86
SEÇÃO II - Da Cultura	87
SEÇÃO III - Da Educação	88
SEÇÃO IV - Do Desporto	92
CAPÍTULO V - Da Política Urbana	93
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente	94
CAPÍTULO VII - Da Política Rural	95
TÍTULO V - Disposições Gerais	97



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO

PREÂMBULO

Como representantes do povo de Arceburgo, cumprindo disposições da Carta Magna e as aspirações da sociedade, para conquista do pleno direito, elaboramos a Lei Orgânica do Município, com inteira consciência de haveremos investido cada cidadão nos mais sagrados princípios da justiça que consubstanciam os nossos ideais de liberalismo, que regerão os atos da comunidade Arceburguense. Sob, a proteção de Deus, nós, representantes do Povo, neste momento histórico, promulgamos a Lei Orgânica do Município de ARCEBURGO.

TÍTULO I

Da organização municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Arceburgo, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pelas Constituições da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 1º-A. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo do Município, se dá na forma da Lei Orgânica, mediante: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - plebiscito; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - referendo; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - iniciativa popular no processo legislativo; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - participação em decisão da administração pública; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo do Município, se dá por meio de seus representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos na forma da Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 1º-B. O Município concorrerá nos limites de sua competência para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável de vocação histórica que possibilite o efetivo exercício da cidadania; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - priorizar o atendimento das demandas sociais de Educação, Saúde, Moradia, Abastecimento, Lazer e Assistência Social; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

V - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 3º Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, constituindo Distrito Único.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- V - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e a Lei Orçamentária Anual; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - organizar o quadro de pessoal do Município e estabelecer o regime jurídico dos serviços públicos; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIII - estabelecer normas de edificação de loteamentos, arruamentos e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI - ordenar atividades administrativas no sentido de impor condições de fiel observância às regras de higiene e segurança em residências, estabelecimentos industriais;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e ponto de parada dos transportes coletivos que forem estabelecidos fora do Terminal, que é parada obrigatória;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir e regulamentar os serviços de transportes coletivos, carros de aluguel e de táxis com uso de taxímetros, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, sendo obrigatória a incineração do lixo hospitalar e similares, de forma a evitar os perigos decorrentes de seu contato;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, odontológica de pronto socorro, por seus serviços próprios, por instituições especializadas e, ainda, por profissionais que supram o atendimento;

XXXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores e sobre a criação e manutenção de animais no perímetro urbano;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXVIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXXIX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XL - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XLI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º A lei disporá sobre condições de subsídio à aquisição de casa própria, condicionando sua venda e locação de forma a evitar uso indevido do favorecimento.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto sanitário e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível não permita escoamento para o logradouro fronteiro;

d) havendo casos isolados de lotes em novos loteamentos ou em locais já construídos, cujo desnível não permita escoamento para o logradouro fronteiro de águas pluviais e de esgoto sanitário, serão estes dirigidos para o logradouro mais próximo através do lote confrontante, de forma a causar o mínimo de danos.

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais e de particulares até onde sua competência permitir.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico, ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 7º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 8º Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar a fé aos documentos públicos;
- III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência na lei que os houver instituídos ou aumentados; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026).

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XI, “a” e do parágrafo anterior não se explicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XI alíneas, “a” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VI a XI serão regulamentadas em lei complementar federal.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

TÍTULO II
Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores, de acordo com o disposto no art. 29, inciso IV, alínea “a” da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. Cada legislativa terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, pelo voto direto e secreto, para um mandato de 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral no Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, até o final da sessão legislativa do ano anterior que anteceder às eleições e só vigorará na legislatura posterior. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º As reuniões da Câmara serão públicas. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos no Regimento Interno. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 11. A sessão legislativa ordinária desenvolve-se em 2 (dois) períodos, da forma prevista no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Conforme dispuser seu Regimento Interno, a Câmara poderá fixar reuniões a partir de dias determinados. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º A Câmara se reunirá em reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 29, desta Lei Orgânica. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 12. As deliberações da Câmara serão tomadas conforme dispuser o Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessões de isenções, incentivos, benefícios fiscais e gratuidades nos serviços públicos de competência do Município, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º O Presidente deliberará nos termos que fixar o Regimento Interno. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 13. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 14. As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo disposição contrária desta Lei Orgânica ou do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Parágrafo único. É vedada a votação secreta nas deliberações da Câmara Municipal, à exceção daquela destinada à eleição dos membros da Mesa Diretora e apreciação dos vetos do Prefeito. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 15. O quórum para a abertura das reuniões da Câmara é especificado conforme dispuser o Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 16. A Câmara se instalará, em Sessão Solene, no dia 1º (primeiro) de janeiro do 1º (primeiro) ano de cada legislatura, em horário previamente designado, que seja de conhecimento geral, realizada independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, devendo ser prestado individualmente no ato da posse dos eleitos o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, respeitando a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal, trabalhando pelo engrandecimento do Município". (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Após a posse dos Vereadores, o Presidente da sessão dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara que, somente acontecerá se presente a maioria absoluta de seus membros, na qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo primeiro, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026).

§ 4º A Câmara se reunirá em reuniões preparatórias nos dias e forma previstas no seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~I – no primeiro ano da legislatura para eleição dos líderes e das Comissões Permanentes, empossados automaticamente; (Revogado pela Emenda nº 003/2026).~~

~~II – a partir do segundo ano da legislatura para eleição da Mesa, dos líderes e das Comissões Permanentes, em renovação, que serão automaticamente empossados. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

§ 5º O mandato da Mesa terá a duração de um ano, podendo seus membros durante a legislatura, serem reeleitos uma vez; os líderes e os membros das Comissões Permanentes poderão ser reeleitos continuamente durante a legislatura.

§ 6º O Regimento Interno ordenará as datas de realização das eleições de que tratam os parágrafos anteriores e de sessões dos demais trabalhos legislativos.

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declarações assinadas de seus patrimônios, compreendendo todos os bens, direitos e obrigações. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 17. A composição da Mesa Diretora, sua formação e eleição é definida no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Eventualmente, faltando um dos membros da Mesa, o que estiver na presidência convidará um dos Vereadores para compô-la.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência e, havendo número para a realização dos trabalhos, convidará dois outros para completá-la.

§ 3º A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando for faltoso, ineficiente ou, quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 18. A Câmara terá comissões permanentes e especiais na forma prevista em seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

II - realizar audiência pública; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

III - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

IV - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

V - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da prefeitura e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, referente à matéria em trâmite na Câmara; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VII - iniciar o processo legislativo de sua competência; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VIII - realizar inquérito, observados os limites legais; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IX - realizar audiência em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observado a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites legais; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XI - encaminhar pedido escrito de informação a Secretário, diretor, assessor e outros dirigentes e autoridades do município; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação de recursos orçamentários nos referidos planos e programas; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XIV - exercer a fiscalização e o controle dos atos e programas da administração pública; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XV - solicitar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias quando necessária para discussão da matéria; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XVI - realizar visitas técnicas em toda a municipalidade para fiscalizar atos da Administração Pública; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XVII - fazer indicação de realização de obra ou serviço, afetos a sua matéria, ao Executivo Municipal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas aos assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participarem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Os atos que constituírem as comissões especiais e as parlamentares fixarão prazos para a conclusões dos trabalhos. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 19. A indicação dos Líderes e Vice-líderes será feita da forma prevista no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual. (Revogado pela Emenda nº 003/2026).~~

~~§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 20. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

~~Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 21. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e serviços e especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art. 23. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto a discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 24. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 25. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, em tempo hábil, após deliberação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IX - propor o projeto de lei de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e de resolução para os dos Vereadores; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

X - propor ação direta de inconstitucionalidade; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XI - assinar e promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, as resoluções e as proposições destinadas à sanção. (Incluído pela Emenda nº 003/2026).

Art. 26. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - autorizar a chamada, a leitura da ata e do expediente; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XIII - conceder a palavra e permissão de apresentação de proposições, chamando a atenção do orador quando eventualmente desviar-se do assunto; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XIV - estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação, dividindo as questões que forem complexas; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XV - advertir o orador quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

XVI - anunciar os resultados das votações, depois do que, salvo pedido de verificação, não poderão os mesmos serem renovados; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XVII - suspender ou interromper a reunião, quando for necessário, para manutenção da ordem; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XVIII - designar os trabalhos que devam constituir a Ordem do Dia; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XIX - compor as Comissões Especiais para fins de representações ou estudos de natureza relevante; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XX - nomear substitutos em casos de faltas ou impedimentos para membros efetivos das comissões permanentes; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXI - convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou representação de 1/3 (um terço) dos Vereadores; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra as decisões do Prefeito e da Câmara de modo a garantir o direito das partes; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXIII - promulgar e fazer publicar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXIV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de registros da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXV - assinar o expediente oficial afeto a assuntos da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXVI - dirigir e superintender todos os serviços da Secretaria, autorizar as despesas dentro dos limites do orçamento, bem como requisitar do Prefeito os recursos necessários; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXVII - nomear, promover, demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes licença e férias na forma das leis; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXVIII - apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXIX - dar posse ao Vice-Prefeito nos casos de substituição no cargo de Prefeito, o que deverá ser feito perante a Câmara, constando o ato da ata da respectiva sessão; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXX - substituir o Vice-Prefeito, quando este ocupando o cargo de Prefeito renunciar, licenciar-se ou se afastar do cargo por qualquer outro motivo; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXXI - em caso de empate nas deliberações da Câmara terá o direito do voto de qualidade e nas eleições e escrutínio secreto terá o direito de voto simples; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

XXXII - declarar esgotada a hora determinada à matéria do expediente a ordem do dia e os prazos facultados e determinados pela Câmara aos oradores; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXXIII - resolver soberanamente as questões de ordem; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXXIV - resolver sobre votação por partes; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXXV - conhecer da renúncia do Prefeito e promover a sucessão na forma da lei. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 26-A. Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 26-B. O Vice-Presidente será substituído pelo Secretário e na falta deste pelo Vereador mais idoso. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 26-C. São atribuições do Secretário: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - verificar e declarar a presença dos vereadores pelo respectivo livro de presença ou fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos no Regimento; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - proceder à leitura da ata e dos demais papéis constantes do expediente; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - despachar a matéria do expediente; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - assinar os papéis de sua competência; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

V - superintender os trabalhos da Secretaria por delegação do Presidente; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VI - lavrar as atas das reuniões; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VII - anotar as observações e reclamações que sobre as atas forem feitas; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VIII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das Comissões para o fim de serem apresentados, quando necessários; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IX - ler, na hora do expediente, ou quando for solicitado, durante a reunião, além da ata os projetos, requerimentos, indicações e pareceres e demais papéis sujeitos à



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

deliberação ou conhecimento da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

X - verificar a presença do número legal dos Vereadores no início de cada sessão; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XI - conferir o tempo destinado para manifestação de cada Vereador, comunicando ao Presidente quando houver transgressões nesse sentido de acordo com as regras previstas no Regimento Interno; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XII - conferir os votos nas deliberações da Câmara, quando houver dúvida e elaborar as listas de votações nominais, quando for o caso. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 26-D. O Secretário substituirá o Presidente na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas pela direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 26-E. No caso de falta ou impedimento do Secretário o Presidente designará um Vereador presente, para substituí-lo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 26-F. O Secretário poderá delegar a execução de obrigações do cargo a funcionário da Câmara, competente para executá-las. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;~~ (Revogado pela Emenda nº 003/2026)

III - orçamento anual (LOA), plano plurianual (PPA) e diretrizes orçamentárias (LDO), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

IV - dívida pública, abertura e operações de crédito; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

V - concessão de auxílios, contribuições e subvenções; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

~~VI - autorizar a concessão de serviços públicos; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

VII - bens do município; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

IX - aquisição onerosa ou alienação de bens imóveis do município; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

XI - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em leis; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XII - criação, estruturação de Secretarias Municipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto do município; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XIII - planos de desenvolvimento; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~XV - delimitar o perímetro urbano; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

XVIII - servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XIX - normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum, a cargo das associações urbanas ou distritos; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XX - matéria decorrente da competência comum prevista nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la e constituir as comissões em conformidade com esta Lei Orgânica e o Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos na lei;

III - elaborar e revisar seu Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda nº



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

003/2026)

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em leis; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

c) rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, o Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente para prestar esclarecimentos, estabelecendo dia e hora para comparecimento; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara;



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas prevista na legislação federal; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar por resolução de sua iniciativa o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observadas as regras e limites impostos pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XXII - fixar por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal e esta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXIV - autorizar referendo e aprovar plebiscito; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado de Minas Gerais; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXVI - promover programas e políticas de defesa do consumidor; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º Os subsídios dos Agentes Políticos Municipais serão fixados em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º Caberá desconto no subsídio do Vereador que ausentar-se das reuniões da



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º A fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais deverá ser feita até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 29. Durante os recessos legislativos, após o término de cada sessão legislativa, em caso de necessidade, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, pelo seu Presidente ou pelo Prefeito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 30. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 73, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "adnutum", salvo a cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 32. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

o decoro na sua conduta pública; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada pela edilidade; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

V - que deixar de residir no Município; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, V e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º Nos casos dos incisos IV, VI, VII e IX a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º Extingue-se o mandato e assim será pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 33. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde ou licença gestante, devidamente comprovados; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município, com direito à remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso, desde que autorizadas pelo Presidente. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 31, II, “a” desta Lei Orgânica.

~~§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, a qual se dará mediante requerimento dirigido ao Presidente, devendo ser aprovada no expediente da reunião seguinte e só poderá ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º O Vereador que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devida a remuneração correspondente ao período de afastamento. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 6º O subsídio do Vereador licenciado nos termos do § 1º deste artigo será suportado pelo Poder Executivo, o qual poderá fazer a opção pelo que pretende receber. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 34. No caso de vaga, licença ou investidura de Vereador ao cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 3º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. (Incluído pela Emenda nº 003/2026).

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- ~~IV - leis delegadas;~~ (Revogado pela Emenda nº 003/2026)
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 35-A. O Poder Executivo Municipal deverá remeter à Câmara Municipal, por meio de arquivo digital, além da versão impressa devidamente assinada, as seguintes matérias e correspondências: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

- I - projetos de leis ordinárias e complementares; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- II - propostas de emendas à Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- III - vetos; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- IV - anexos, justificativas e mensagens; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- V - respostas à requerimentos e indicações; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- VI - leis sancionadas e promulgadas, obedecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sanção do Executivo; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- VII - cópias de atas de audiências públicas quando o projeto, por sua natureza, exigir a participação popular em seu processo de elaboração; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- VIII - certidões de impacto orçamentário, de disponibilidade de caixa e de compatibilidade de despesas, quando assim a matéria o exigir, por força de lei. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. Para efeito de protocolo no Legislativo Municipal, a Mesa Diretora somente considerará protocolado quando atendidos todos os requisitos contidos neste artigo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 36-A. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade e dos bairros. (Incluído pela Emenda nº 003/2026).

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 38. As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São objetos de leis complementares as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Regime Jurídico dos Servidores; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- VI - Lei orgânica instituidora de guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Código de Parcelamento de Solos; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- IX - Código de Zoneamento. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes de órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

V - os planos plurianuais; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VI - as diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VII - os orçamentos anuais. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV - primeira parte.

Art. 40. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização para aberturas de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 41. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a disposição, contados a partir da data da solicitação. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

§ 2º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

nem se aplica aos projetos de codificação. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 42. Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-o rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

~~Art. 43. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

~~§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 44. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

~~Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (Revogado pela Emenda nº 003/2026).~~

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 46. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas municipais prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse período. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 47. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 48. As contas do Município ficarão, durante (60) sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. As condições de elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito observarão os preceitos constitucionais e a legislação federal competente. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior à posse. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em Reunião Especial da Câmara Municipal, devendo prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, respeitando a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Orgânica Municipal, trabalhando pelo engrandecimento do Município". (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 52. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 53. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Governo o Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 54. Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á a legislação eleitoral em caso de necessidade de novo pleito. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~Art. 55. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo e do mandato. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício de mandatos eletivos ou de cargo em comissão no caso de nomeação deste último como Secretário Municipal, deverão apresentar declarações de bens e valores que compõem seus patrimônios próprios, dos cônjuges ou companheiros e dos dependentes, nos seguintes momentos: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

I - na posse do cargo ou início dos mandatos; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de maio, enquanto perdurarem os exercícios do cargo ou mandatos; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - aos termos dos mandatos ou da exoneração do cargo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

~~Parágrafo único. Da mesma forma prevista no caput deverá proceder o Vice-Prefeito, quando assumir o cargo de Prefeito. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 1º As declarações de bens deverão abranger imóveis, móveis, veículos, participações societárias, investimentos, aplicações financeiras, contas bancárias e quaisquer outros bens e valores patrimoniais, situados no País ou no exterior. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º As declarações serão entregues ao Setor de RH do Município, que ficará responsável por sua guarda, fiscalização e, quando couber, envio ao Ministério Público e demais órgãos de controle interno e/ou externo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º As declarações poderão ser substituídas pelas cópias das declarações de imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, desde que acompanhadas das expressas autorizações para acesso às informações protegidas por sigilo fiscal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo impedirá a posse no cargo, no caso de início de mandato ou nomeação e poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar e comunicação ao Ministério Público, nos demais casos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º A omissão dolosa ou a apresentação de informações falsas nas declarações de bens configura ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal vigente. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 57-A. O Vice-Prefeito poderá ser nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, devendo, nesse caso, optar pelo recebimento de apenas um dos subsídios. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 58. Ao Prefeito cabe a direção superior da Administração Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover e extinguir os cargos públicos na forma da lei; (Redação dada pela Emenda n.º xxx/2025)
- X - enviar à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de agosto do ano que tomar posse, o Plano Plurianual, até 15 (quinze) de abril de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento Anual; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- XI - encaminhar à Câmara até quinze (15) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação aos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados na Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em até quinze (15) dias;
- XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

~~XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

XXXVI - atuar preservando o interesse público e a eficiência administrativa; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXXVII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXXVIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XXXIX - firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XL - propor ação direta de inconstitucionalidade; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XLI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XLII - fixar mediante decreto, o preços dos bens e serviços; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XLIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. Somente poderá ser dado nome a próprios, vias, logradouros públicos, instituições, bens, estabelecimentos públicos municipais, de pessoas



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

merecedoras dessa homenagem, e somente depois de passado o prazo de 1 (um) ano da data do falecimento. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 60. Os Secretários Municipais poderão exercer funções administrativas previstas no artigo anterior, por delegação de poderes pelo Prefeito Municipal, através de decreto. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 61. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 73, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu §1º importará em perda de mandato.

Art. 62. As incompatibilidades declaradas no art. 31, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 63. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 64-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela Câmara, por infrações definidas pela Legislação, obedecerá a legislação federal e subsidiariamente a Lei Orgânica e Regimento Interno. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou agente político municipal, com a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 6º Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara no caso de denúncia contra Vereador e pelo voto de 2/3 (dois terços) no caso de Prefeito, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 7º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 8º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 9º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 10. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos,



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 11. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 12. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 13. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 14. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 15. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 16. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou do Vereador, o qual ficará inelegível para qualquer cargo para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do seu mandato e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, de acordo com o disposto no art. 1º, I, “b” da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1.990. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 17. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 18. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 19. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 20. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 65. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 31 e 56 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 66. São auxiliares diretos do Prefeito

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos dos incisos I e II deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 67. A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte um anos.

Art. 69. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

~~§ 1º Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração. (Revogado pela Emenda nº 003/2026).~~

§ 2º A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 70. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71. Os Secretários Municipais no exercício de seus cargos em comissão deverão apresentar declarações de bens e valores que compõem seus patrimônios próprios, dos cônjuges ou companheiros e dos dependentes, nos seguintes momentos: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

I - na posse do cargo; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de maio, enquanto perdurarem os exercícios dos cargos; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - na exoneração dos cargos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º As declarações de bens deverão abranger imóveis, móveis, veículos, participações societárias, investimentos, aplicações financeiras, contas bancárias e quaisquer outros bens e valores patrimoniais, situados no País ou no exterior. (Incluído pela Emenda nº 003/2026).

§ 2º As declarações serão entregues ao Setor de RH do Município, que ficará responsável por sua guarda, fiscalização e, quando couber, envio ao Ministério Público e demais órgãos de controle interno e/ou externo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º As declarações poderão ser substituídas pelas cópias das declarações de imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, desde que acompanhadas das expressas autorizações para acesso às informações protegidas por sigilo fiscal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo impedirá a posse no cargo, no caso de início de mandato ou nomeação e poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar e comunicação ao Ministério Público, nos



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

demais casos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º A omissão dolosa ou a apresentação de informações falsas nas declarações de bens configura ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal vigente. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 72. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

no mês de janeiro de cada ano, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XI - a lei fixará o limite máximo, e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Poder Executivo;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 74, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de Professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º O Município, suas entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Redação dada



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

pela Emenda nº 003/2026)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 8º Os limites remuneratórios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, em Lei Federal e nesta Lei Orgânica aplicam-se aos órgãos da administração direta do Município e também às suas entidades da administração indireta quanto ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 9º Não serão computadas, para efeito de qualquer limite remuneratório existente, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 10. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 73. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos

Art. 74. O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 75. O servidor será aposentado conforme legislação própria competente. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia, profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei e proporcionais nos demais casos;~~ (Revogado pela Emenda nº 003/2026)

~~II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~ (Revogado pela Emenda nº 003/2026)

~~III — voluntariamente;~~ (Revogado pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 1º A Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 76. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 77. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo extensiva a toda a população, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 78. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo investir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

§ 4º Depende de lei específica: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - a instituição e a extinção de autarquia; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - a autorização para instituir, cindir e extinguir fundação, sociedade de economia mista e empresa pública e, também, para alienar ações, sempre garantindo o controle da entidade pelo Município. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 5º O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com outros entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 6º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 79. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, plataformas e mídias digitais dos Poderes Públicos do Município. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º A publicação também será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Câmara Municipal ou da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º As leis sancionadas pelo Prefeito ou promulgadas pela Câmara Municipal, bem como os Decretos e Portarias deverão ser publicados no portal de transparência do Município dentro do prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de suas edições. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 80. O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 81. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 82. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

- a) regulamentação de lei;
- b) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos e de atribuições dos administrados, não privativos de lei; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- c) definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- h) medidas executórias do Plano Diretor e de Lei Municipal em vigor; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- i) normas de efeitos externos, não privativos na lei;
- j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados; (Redação dada pela



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Emenda nº 003/2026)

k) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

l) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - mediante Portaria, quando se tratar de: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais;

d) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

f) instituição e dissolução de grupos de trabalho; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

g) criação de comissão e designação de seus membros; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

h) autorização para uso de bem público. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

~~III - CONTRATO, nos seguintes casos: (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos de art. 72, IX, desta Lei Orgânica; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens I e II deste artigo poderão ser delegados. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 83. É vedada a prática de nepotismo, inclusive o cruzado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município, sendo nulos os atos assim caracterizados. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Parágrafo único. Compreende-se por nepotismo cruzado o ajuste para burlar a regra mediante nomeações ou designações recíprocas entre órgãos ou entidades da Administração ou entre os Poderes. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 83-A. Constitui prática de nepotismo a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, ainda que não seja recíproco, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. O nomeado ou designado declarará por escrito, antes da posse, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática vedada pelo caput. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 83-B. São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto no arts. 83, 83-A e seu parágrafo único, importando a sua desobediência em prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dispostos no art. 11, inciso XI da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 84. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 85. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridades ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais

Art. 86. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 87. Deverá ser feita, anualmente, pelo Município, Câmara Municipal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, conferência da escrituração patrimonial de seus respectivos bens e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo autorização legislativa em sentido contrário. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 88. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

~~Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído de todos os bens municipais. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 89. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

a) dação em pagamento; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “g” deste inciso; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, devendo haver a compensação financeira, sempre que for o caso; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

d) investidura; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

h) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação e nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 89-A. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 90. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência e prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, nos termos de Lei Federal, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou se verificar relevante interesse público na concessão, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~§ 2º A venda aos proprietários de imóvel lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas~~



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

~~dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 91. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91-A. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

~~Art. 92. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 93. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

~~§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

~~§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 93-A. Lei Municipal poderá regulamentar a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra,



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art 93-B. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos em Lei Federal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

~~Art. 94. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens cedidos. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~Art. 95. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 95-A. É de responsabilidade do Município, mediante licitação ou em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 96. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste: (Redação dada pela Emenda



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

nº 003/2026)

I - o respectivo projeto; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

II - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

III - os prazos para o seu início e término; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

IV - o orçamento do seu custo; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

V - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

~~§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 2º As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e indiretamente por terceiros, mediante licitação. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 97. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa e mediante contrato, precedida de licitação. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º São nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas da ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~Art. 98. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo~~



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

~~em vista a justa remuneração. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~Art. 99. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 100. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 101. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 101-A. O Município poderá instituir os seguintes tributos: (Incluído pela Emenda n.º xxx/2025)

I - impostos; (Incluído Emenda nº 003/2026)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade,



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.
(Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.
(Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 102. Compete ao Município instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º O imposto previsto no inciso II do caput deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

~~§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

§ 4º O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º Compete ao Município da situação do bem em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, através de lei complementar: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

~~Art. 103. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~Art. 104. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~Art. 105. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Revogado pela Emenda n.º 002/2025)~~

~~Art. 106. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 106-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa

Art. 107. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 108. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

IV - 25% (vinte e cinco por cento): (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal distribuída aos Estados. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 109. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 110. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 111. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 112. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 113. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação no recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 114. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

SEÇÃO III
Do Orçamento

Art. 115. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

- I - o plano plurianual; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- II - as diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- III - os orçamentos anuais. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Revogado pela Emenda nº 003/2026).~~

Art. 116. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente, na forma que dispuser o Regimento Interno, à qual caberá: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida, ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros e omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

especifica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 116-A. As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA serão aprovadas no limite de até 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto pelo Poder Executivo, observando-se que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 1º A execução dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde observará o disposto na legislação federal aplicável e será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais mínimos, vedada sua utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais, em montante correspondente ao determinado pelo caput deste artigo, observados os limites constitucionais, legais e fiscais, bem como os critérios de execução equitativa das programações. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 3º As emendas parlamentares individuais deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade, economicidade e interesse público. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 4º As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os critérios de prioridade e interesse público. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 5º O montante destinado às emendas parlamentares individuais será distribuído de forma igualitária entre todos os Vereadores em exercício. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 6º Considera-se execução igualitária aquela realizada de forma impessoal e isonômica, independentemente da autoria da emenda. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 7º Se o Vereador manifestar seu desinteresse em apresentar as emendas tratadas neste artigo ou, caso não utilize o total integral de sua quota, o valor apurado poderá ser rateado entre os demais vereadores que se interessarem, em partes iguais. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 8º A execução das programações não será obrigatória excepcionalmente nos casos de impedimento de ordem técnica, jurídica ou operacional, devidamente motivado e formalmente comunicado ao Poder Legislativo, observado o seguinte procedimento: (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

I – até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório circunstanciado contendo os impedimentos identificados e suas justificativas; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

IV – se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

§ 9º A reserva destinada ao atendimento das emendas parlamentares individuais deverá constar expressamente do Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 10. Será admitida emenda conjunta a ser subscrita pelos vereadores que se interessarem, com a observância do limite de sua quota. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 11. É vedada a apresentação de emendas com objeto genérico, indeterminado ou que impossibilite o controle da aplicação dos recursos públicos. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 12. O Município manterá seção específica no Portal da Transparência para divulgação das emendas parlamentares individuais. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 13. A divulgação prevista no parágrafo anterior conterá: (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

I – identificação do autor da emenda; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

II – valor aprovado; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

III – objeto da destinação; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

IV – unidade executora; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

V – cronograma de execução; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

VI – empenhos, liquidações e pagamentos realizados; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

VII – beneficiários diretos e indiretos; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

VIII – convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres relacionados; (Incluído pela Emenda nº 004/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

IX – relatórios de acompanhamento e resultados alcançados. (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

§ 14. As informações relativas às emendas parlamentares deverão permanecer disponíveis, conforme especificado no parágrafo anterior, para consulta pública durante toda a execução e pelo prazo mínimo previsto na legislação de transparência e arquivamento de documentos públicos. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 15. É vedada a execução de programação oriunda de emenda parlamentar sem a identificação do autor da indicação, do objeto financiado e do beneficiário final dos recursos públicos. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 16. Os recursos oriundos das emendas parlamentares deverão observar mecanismos que permitam integral rastreabilidade, comparabilidade e transparência da execução orçamentária, financeira e patrimonial. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 17. As transferências decorrentes de emendas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos dependerão do atendimento dos requisitos legais de habilitação, transparência, prestação de contas e controle previstos na legislação federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 18. As entidades responsáveis pela execução das programações deverão manter sistema de acompanhamento e monitoramento que permita a identificação de todas as etapas da despesa pública. (Redação dada pela Emenda nº 004/2026)

§ 19. Verificada a necessidade de limitação de empenho para cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante destinado às emendas parlamentares poderá ser reduzido na mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

§ 20. Os restos a pagar decorrentes das emendas parlamentares poderão ser computados para fins de cumprimento da execução financeira, observados os limites e condições previstos na legislação aplicável. (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

§ 21. As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais. (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

§ 22. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos necessários à execução, monitoramento, transparência, controle e prestação de contas das emendas parlamentares individuais. (Incluído pela Emenda nº 004/2026)

§ 23. O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e políticas previstas na legislação vigente. (Incluído pela Emenda nº 004/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 116-B. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 116-C. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 117. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 117-A. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 117-B. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º O disposto neste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 118. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 119. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 120. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento de exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 121. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 122. O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento da cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 123. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 124. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição à:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 125. São vedados:

I - o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, salvo autorização em lei específica;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas da capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 117 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia conclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e as alíneas "b", "d", "e" e "f" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos para os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelo ente municipal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 126. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 127. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 127-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no âmbito Municipal, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VI - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VIII - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IX - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 127-B. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais destinadas ao Município, se não forem observados os referidos limites. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, mediante ato normativo motivado especificando a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

pela Emenda nº 003/2026)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 128. O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 129. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 130. O trabalho é obrigação social, garantido a todos, o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 131. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 132. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos às respectivas Cooperativas.

Art. 133. O emprego de agrotóxicos, em quaisquer de suas modalidades só será permitido com a devida prescrição firmada por técnico devidamente credenciado por autoridade competente no assunto e com emprego de equipamento devidamente licenciado.

Art. 134. Na promoção do desenvolvimento econômico, sem prejuízo de outras iniciativas, o Município agirá no sentido de:



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologia de uso extensivo de mão-de-obra;
- IV - proteger o meio ambiente;
- V - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
(Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- VI - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)
- VIII - eliminar entraves burocráticos que constituam dificuldades às atividades econômicas;
- IX - desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas de governo, de modo a conseguir:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais ou financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)
- X - racionalizar a utilização de recursos naturais. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 135. É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra- estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este propósito.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 135-A. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 135-B. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - atuação coordenada com a União e o Estado. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 136. Como principais instrumentos para fomento da produção na zona rural, o Município incentivará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

~~Art. 137. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~Art. 138. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 139. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 140. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 141. Serão proporcionadas às indústrias, que se estabeleçam no Município, vantagens por meios de incentivos condicionais, que a lei determinará.

Parágrafo único. Os incentivos serão concedidos somente às indústrias cujo funcionamento não cause danos ao meio ambiente e que cumpram, na íntegra, o que lhes é determinado pelas leis do país.



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 142. O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 143. Às famílias numerosas, carentes e ou de baixa renda, serão criadas formas de auxílios materiais e de orientação geral que as reabilite a gerir com precisão sua economia doméstica.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios com entidades assistenciais de reconhecida idoneidade, beneficiando a assistência social para a execução de seus planos. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

Art. 143-A. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência assegurando sua participação na comunidade, garantindo o direito à vida, o bem-estar e a dignidade. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 144. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 145. Será criado o Conselho de Defesa Social, nos termos do artigo 134 da Constituição Estadual, a nível municipal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 145-A. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 145-B. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 145-C. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 145-D. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - formar consórcios intermunicipais de saúde; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

V - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VI - gerir laboratórios públicos de saúde; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VII - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VIII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IX - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

X - executar serviços de: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

a) vigilância epidemiológica; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

b) alimentação e nutrição; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

c) vigilância sanitária. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

XI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 145-E. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - participação, no âmbito das decisões, das entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - integridade na prestação das ações de saúde; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

V - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local. (Incluído Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso V constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - área geográfica de abrangência; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - resolutividade de serviço à disposição da população; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - adscrição de clientela. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 145-F. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - formular política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - aprovar instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde. (Incluído



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

pela Emenda nº 003/2026)

Art. 145-G. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 145-H. O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 156 e 156-A e dos recursos a que se referem o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 145-I. As ações e serviços de saúde serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, visando garantir ao cidadão dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 145-J. A participação do Município, para a manutenção de suas ações e serviços de saúde, não poderá ser menor do que o valor do repasse de recursos intergovernamentais. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 145-K. Os gestores municipais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 1º Lei Federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Município, para o cumprimento do referido piso salarial. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, ambos da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe ao Município estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 4º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União ao Município. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 6º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 7º Os recursos financeiros repassados pela União ao Município para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 8º Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 9º O Município, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 8º deste artigo, adequará a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 10. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Município e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 8º deste artigo. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 11. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar ao Município e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 8º deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

~~Art. 146. Sempre que possível, o Município promoverá: (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como) as iniciativas particulares e filantrópicas; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~IV – combate ao uso de tóxico; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~V – serviços de assistência à maternidade e à infância; (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~VI – exames ginecológicos preventivos do câncer uterino e mamário. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~Art. 147. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

~~Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~Art. 148. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

CAPÍTULO IV

Da Família, da Cultura, da Educação e do Desporto

SEÇÃO I

Da Família

Art. 149. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º A Lei disporá sobre a assistência à gestante, à maternidade, à infância, aos idosos e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude, e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios e veículos do transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 150. As famílias numerosas, carentes ou de baixa renda, serão criadas formas de auxílios materiais e de orientação geral que as habilite a gerir com precisão sua economia doméstica.

Parágrafo único. Os auxílios poderão ser feitos diretamente ou através de instituições ou entidades assistenciais. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 151. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal, também desenvolvendo: (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

I - ensino com atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - programas voltados ao incentivo do empreendedorismo e educação financeira. (Incluído dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º O Município adotará sistemas e órgãos próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º A administração municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º As escolas municipais poderão oferecer acesso gratuito à internet. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 151-A. Constituem patrimônio cultural arceburguense os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham a identidade, a ação



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local entre os quais incluem: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - as formas de expressão; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - os modos de criar e fazer viver; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico cultural; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - as criações tecnológicas, científicas e artísticas; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 151-B. O Município deverá, com a colaboração da comunidade, realizar os trabalhos de inventário, registro, tombamento e ainda preservação e repressão às ameaças ao seu patrimônio artístico e cultural. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO III
Da Educação

Art. 151-C. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 151-D. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas de ensino; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VII - garantia de padrão de qualidade; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito municipal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 152. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, vestuário, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 4º Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, municipais, estaduais e nacionais. (Incluído pela Emenda nº 003/2026).

Art. 153. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 154. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, da matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será administrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º As escolas municipais deverão incentivar a prática de esportes olímpicos, registrando as melhores marcas municipais obtidas por seus alunos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 154-A. A União, o Estado e o Município organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 1º A União exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira ao Estado e ao Município. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 3º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, o Estado e o Município definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 4º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 5º A União, o Estado e o Município exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

§ 6º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 155. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento nas normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 156. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 157. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalação de propriedade do Município.

Art. 158. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 159. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 160. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 161. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 161-A. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - erradicação do analfabetismo; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - universalização do atendimento escolar; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - melhoria da qualidade do ensino; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - formação para o trabalho; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

SEÇÃO IV

Do Desporto

Art. 162. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas da Comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população em forma regular.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio ou autorização, conceder a clubes ou agremiações regularmente constituídos, a utilização com ou sem exclusividade, de praças de esporte, estádio ou centros esportivos construídos ou a construir.

§ 2º A administração municipal fiscalizará a organização e o funcionamento regulares e as práticas esportivas das agremiações locais beneficiadas com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município.

Art. 163. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias ou assemelhadas, como base física de recreação urbana;



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

II - construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de cursos d'água, vales, elevações, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outro, o seguinte padrão:

- a) economia de construção e manutenção;
- b) possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- c) facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo de segurança;
- d) aproveitamento dos aspectos artísticos de belezas naturais.

Art. 164. Os serviços municipais de esporte e recreação serão articulados entre si e as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 165. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Redação dada pela Emenda nº 003/2026)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 166. A lei, tendo em vista disposições da esfera federal, determinará as condições de afastamento dos prédios, das linhas divisórias do terreno urbano, em todos os sentidos.

Parágrafo único. As disposições do "Caput" neste artigo terão permanente e severa fiscalização.



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 167. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 168. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua maioria ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 169. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 170. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genética;

III - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

CAPÍTULO VII

Da Política Rural

Art. 170-A. A política do desenvolvimento rural municipal, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 170-B. O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 170-C. O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 170-D. O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos dos orçamentos da União e do Estado e de contribuições do setor privado para: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora, fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 170-E. O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 170-F. O Município apoiará e estimulará: (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de apoio ao abastecimento municipal; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural; (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

VIII - a melhoria das condições de infraestrutura com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 170-G. O Município dará prioridade de atendimento aos micros e pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias, bem como dispensará tratamento jurídico diferenciado, conforme dispuser a lei. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Art. 170-H. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Incluído pela Emenda nº 003/2026)

TÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 171. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei e de resolução para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

Art. 172. A utilização de veículos da prefeitura em serviços eleitorais, somente será permitida à requisição do Juiz Eleitoral, no período de realização da eleição.

Art. 173. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 174. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 175. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo, personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida Administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 176. Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

~~Art. 177. Até a promulgação da lei complementar referida no art. Desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente com despesas de pessoal, limite este a ser alcançado, no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano, no caso que tenha ultrapassado tal limite. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

~~Art. 178. Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o fim do mandato em curso de Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 179. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

~~Art. 180. Ao servidor público municipal, que na data da promulgação desta Lei Orgânica, tenha completado cinco ou mais anos de serviço continuado, é assegurado o direito de estabilidade. (Revogado pela Emenda nº 003/2026)~~

Art. 181. São consideradas datas cívicas do Município:

- a) o dia 24 de junho, comemorativo da fundação;
- b) o dia 30 de agosto, comemorativo da elevação à categoria de Município autônomo.

Art. 182. A lei determinará sobre a defesa dos mananciais de águas para uso doméstico e de lazer e margens de águas correntes e dormentes, regulando o uso das áreas em pontos considerados essenciais à conservação de sua pureza.

Art. 183. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, seu Regimento Interno adaptado às novas disposições constitucionais.

Art. 184. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestaram compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Câmara Municipal de Arceburgo, em 25 de maio de 1990.

VEREADORES:

José Antonio Pedrosa – Presidente
Antônio Gregório Militão – Vice-Presidente
João Ferreira da Costa Jr. – Relator
Moacir Calori da Cruz – Secretário
Antônio Geraldo Neto
Eunice Domingues Lazarote
José Afonso da Silva
Paulo Cagnoni de Araújo
Teobaldo de Paula e Silva